



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13683.000186/2005-20
Recurso n° 138.087 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.385
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente SANDRA TURISMO HOTÉIS S/A
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004


DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ENTREGA POR VIA POSTAL.

Demonstrado que a entrega da declaração DCTF, deixou de ocorrer pelo único meio aceito pela legislação, por culpa exclusiva da administração, e não havendo a previsão expressa de meio alternativo, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos de entrega de documentos à SRF, entre os quais a via postal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT/PRIETO - Presidente


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, através do Acórdão n.º 02-12.876, de 20 de dezembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 34, que transcrevo, a seguir:

“Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 4, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendarário de 2004, no valor de R\$ 500,00.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A data de vencimento do auto de infração é 05/09/2005.

Em 05/08/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 3. Nela, alega-se que:

-Em 15/02/2005, prazo final para entrega das DCTF do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico;

-Em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade encaminhou, por via postal, com AR, a DCTF em meio magnético;

-A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet;

-Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal;

-O Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR;

lll

-O Ato Declaratório Executivo n.º 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal;

-A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório;

-Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal não tinha amparo legal;

-Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso..

A DRJ/Belo Horizonte/MG não acolheu as alegações do autuado e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão DRJ/BHE nº 02-12.876, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

Lançamento Procedente”

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 41/69), reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo, ainda que:

1- a DRJ-BHE desconheceu o arcabouço legal em que se sustenta o ordenamento tributário brasileiro, confundiu a expressão “especificação técnica”, contida no §5º do art. 7º da IN SRF 255/2002, com “meio de envio de dados”, furtou-se às circunstâncias materiais dos fatos ocorridos, alheios ao Contribuinte e provocadas pelo próprio Fisco para, enfim, sustentar incabível lançamento, de caráter mera e cegamente arrecadatário;

2- a desburocratização das relações cidadão-estado encontram reflexo também na esfera tributária e que a disponibilização de programas geradores alternativos para cumprimento das obrigações acessórias e a permissão de seu envio pela *internet*, veio no sentido de ampliar o número de canais de comunicação do cidadão com o Estado, e não para reduzi-los, de forma que a Repartição Pública continua sendo o principal meio de relacionamento com o Fisco, a ele somadas as possibilidades de cumprimento das obrigações ou de exercer direitos, por via postal e, mais recentemente, por meio da *internet*;

3- a Secretaria da Receita Federal, na contramão dos princípios que regem a relação Fisco-Contribuinte, restringiu a apresentação da DCTF a um só programa gerador e a uma só via de entrega, a *internet*, conforme dispunha a então vigente IN SRF nº 255/2002;

4- diante do impedimento para a apresentação da DCTF, ante os problemas técnicos já conhecidos, e sob o jugo do prazo fatal para o cumprimento de sua obrigação,

procurou a unidade mais próxima da SRF para obter orientação. Os servidores recusaram-se a recepcionar a declaração, na repartição. Orientaram-no, então, verbalmente, a gravar sua declaração e encaminhá-la por via postal, com Aviso de Recebimento – AR;

5- pela temerária determinação da SRF, através da IN SRF nº 255/2002, não havia qualquer disposição expressa na legislação que oferecesse alternativa ao Contribuinte para cumprir sua obrigação, ante o que, em casos como esse, cumpriria à autoridade administrativa observar os princípios maiores do ordenamento jurídico-tributário vigente. Sob esse prisma o contribuinte invoca o emprego da analogia, prevista no art. 108, I, do CTN, visto que tanto o Regulamento do Imposto de Renda, no seu art. 991, quanto a legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, a exemplo do ADN nº 19, de 1997, da COSIT, consagrariam o procedimento adotado pela recorrente;

6- ao contrário do que julgou a DRJ/BHE, o contribuinte respeitou as especificações técnicas citadas pela IN SRF nº 255/2002, pois utilizou-se do programa gerador disponibilizado pela SRF e somente não transmitiu a DCTF pelo denominado programa Receitanet porque foi impedido por problemas técnicos apresentados pelo SERPRO;

7- a DRJ/BHE equivocou-se, em sua decisão, ao afirmar que a entrega da declaração não envolve documentos físicos e sim transmissão eletrônica de dados, pois a DCTF, mesmo entregue por meio de transmissão eletrônica de dados é documento físico, legalmente aceito;

8- a SRF deu tratamento casuístico aos fatos decorrentes de problemas técnicos de sua própria responsabilidade, quando editou, quase dois meses após a ocorrência dos problemas, o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, DOU de 12/04²005, pois, em vez de abrir novo prazo para o cumprimento da obrigação acessória ou aceitar a entrega por meios alternativos, desonerou de multa, retroativamente, aqueles que apresentaram suas DCTFs intempestivamente, nos três dias seguintes ao vencimento do prazo, sem qualquer lei que amparasse tal procedimento;

9- a SRF, absurdamente, também, para uma penalidade calculada por mês de atraso, demandou quase três meses para informar ao contribuinte que não poderia aceitar o meio utilizado para cumprir sua obrigação,

10- desconhece a Lei que autoriza a dispensa de penalidade para quem apresentou a DCTF de forma intempestiva, mas aplica-a àquele que cumpriu sua obrigação, e ainda de maneira agravada pela inércia da própria administração que demandou noventa dias para comunicar a sua posição contrária ao meio de entrega utilizado.

Finalmente, requer que seja acolhido seu recurso e o lançamento considerado totalmente improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O fato que resultou na aplicação de penalidade ao contribuinte foi a entrega da DCTF do quarto trimestre do ano de 2004, **via internet**, que era o único meio previsto na legislação para a entrega de DCTF, após a data-limite de 15/02/2005, portanto, com atraso.

A recorrente alega que tentou entregar a declaração pela *internet*, na data prevista e que, por problemas no *site* da Receita Federal, teve que gravar um disco (CD) com a declaração e enviá-la por via postal.

Na decisão *a quo*, a DRJ indeferiu o pleito do contribuinte, sob o argumento de que a remessa, por via postal, de CD contendo a DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação acessória em questão, por força de disposição expressa contida no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, pela qual a única forma admitida para apresentação da DCTF é *via internet*. E que, de acordo com o § 5º do art. 7º da mesma Instrução Normativa, considera-se não entregue a declaração que não atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

O contribuinte afirma que fez contato com a Unidade da Receita Federal local, no dia final do prazo para entrega e que entregou sua declaração em conformidade com as instruções que recebeu dos servidores daquele órgão Receita Federal que, diante do impedimento para a apresentação da DCTF, ante os problemas técnicos já conhecidos, e sob o jugo do prazo fatal para o cumprimento de sua obrigação, e ainda com a recusa de recepcionar a declaração, na repartição, verbalmente, orientaram-no a gravar sua declaração e encaminhá-la por via postal, com Aviso de Recebimento – AR.

Como prova do alegado, anexou, às fls. 05, correspondência, **datada de 15/02/2005**, através da qual envia à SRF, em CD, a declaração, explicando que foi pela impossibilidade de envio pela *internet*. Às fls. 06, anexou Histórico do objeto dos Correios e comprovante de AR, demonstrando que a postagem da correspondência ocorreu em **15/02/2005**, às 18 horas e 21 minutos.

Ainda como documento comprobatório de suas afirmações, anexa às fls. 07, correspondência enviada pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte – CAC/DRF/BH, datada de 08/04/2005 e **recebida apenas em 16/05/2005**, comunicando que o envio da declaração pelo correio não foi aceita, por falta de previsão legal.

Após receber esta correspondência, a recorrente reenviou, agora *via internet*, em 18/05/2005, sua declaração.



Conforme entendido pelo próprio julgador *a quo*, o Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, de 08 de abril de 2005, reconheceu que, no dia 15 de fevereiro de 2005, ocorreram problemas técnicos nos sistemas eletrônicos de recepção e transmissão de declarações. A solução encontrada pela SRF, para essa situação, foi considerar entregues, no dia 15, as declarações transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro. Ocorre que o referido Ato somente foi publicado no Diário Oficial da União na edição do dia 12/04/2005, de tal forma que, na data de 15/02/2005 (encerramento do prazo para a entrega) e nos dias seguintes, não se sabia como se poderia cumprir a obrigação acessória de entrega da declaração.

Como foi alegado pela recorrente, a Secretaria da Receita Federal restringiu a apresentação da DCTF a um só programa gerador e a uma só via de entrega, a *internet*, conforme a IN SRF n.º 255/2002 e não dispôs expressamente, na legislação, sobre qualquer meio alternativo para se cumprir sua obrigação.

O contribuinte invoca, portanto, o emprego da analogia, prevista no art. 108, I, do CTN, que dispõe que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, entre outros meios previstos, a analogia.

Cita, como legislação aplicável à espécie, por analogia, o dispositivo contido no art. 991 do Regulamento do Imposto de Renda, que assegura ao sujeito passivo o direito de remeter, **via postal**, requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, bem como às fundações instituídas ou mantidas pela União.

Menciona, também, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal e o Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, que determina que será considerada, como data de entrega, a data da respectiva postagem constante do AR.

Diante do exposto e considerando que:

1- a entrega, via *internet*, da declaração DCTF, deixou de ocorrer no dia 15/02/2005, **por culpa exclusiva da administração**, que não viabilizou o único meio de entrega previsto na legislação;

2- a legislação não previa meio alternativo para esta entrega, sendo aplicável, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos de entrega de documentos à SRF, entre os quais a via postal;

3- restou comprovado o envio da declaração, por via postal, na data-limite para a entrega, qual seja, 15/02/2005;

julgo que a recorrente cumpriu com sua obrigação de apresentar a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, na data prevista na legislação, e que é incabível a multa aplicada.

Voto, portanto, no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator